

Bruxelas, 16 de abril de 2026
(OR. en)

8294/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0089 (NLE)

TRANS 229

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 163 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 18.ª reunião da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito à revisão do regulamento interno da CPT, à revisão das Prescrições Técnicas Uniforme (PTU) aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG) e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS), à adoção de um formato uniforme de certificados, à revisão da PTU aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) e do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 163 final.

Anexo: COM(2026) 163 final

Bruxelas, 16.4.2026
COM(2026) 163 final

2026/0089 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 18.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito à revisão do regulamento interno da CPT, à revisão das Prescrições Técnicas Uniforme (PTU) aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG) e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS), à adoção de um formato uniforme de certificados, à revisão da PTU aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) e do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) é uma organização intergovernamental especializada no transporte ferroviário internacional. A OTIF elabora regimes jurídicos uniformes para o transporte internacional ferroviário em três importantes domínios de atividade: a interoperabilidade e a segurança, as mercadorias perigosas e o direito dos contratos ferroviários.

Os aspetos relacionados com a interoperabilidade e a segurança são abordados, em especial, pela Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da OTIF.

A 18.^a sessão da CPT da OTIF terá lugar em Berna, em 9 de junho de 2026. A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, nessa sessão, relativamente à adoção prevista de das seguintes propostas:

- alteração do regulamento interno da CPT,
- revisão da Prescrição Técnica Uniforme (PTU) aplicável ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG),
- revisão da PTU aplicável ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS),
- adoção do anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados,
- alteração do apêndice I da PTU aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para o transporte de mercadorias» (PTU ATM) (referências a documentos técnicos),
- alterações ao manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF.

A ordem de trabalhos da reunião e os documentos relacionados com as propostas para adoção estão disponíveis no sítio Web da OTIF https://otif.org/en/?page_id=1025.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. A Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF)

A Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 («COTIF»), constitui um acordo internacional em que tanto a União como 25 Estados-Membros¹ são partes contratantes.

Em 16 de junho de 2011, o Conselho adotou a Decisão 2013/103/UE do Conselho relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 («Acordo de Adesão UE-COTIF»)².

¹ Apenas Chipre e Malta não são partes contratantes.

² Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF),

O Acordo de Adesão UE-COTIF entrou em vigor em 1 de julho de 2011.

Por força do artigo 2.º, n.º 1, da COTIF, a OTIF tem o objetivo de promover, melhorar e facilitar, a todos os níveis, o tráfego internacional ferroviário, nomeadamente ao estabelecer regimes de direito uniformes em diversos domínios jurídicos relativos ao tráfego internacional ferroviário. A COTIF também rege o funcionamento da organização, os seus objetivos e atribuições, bem como as relações com os Estados contratantes e as suas atividades em geral.

A COTIF trata diversos aspetos jurídicos e técnicos da legislação ferroviária, subdivididos em duas partes: a própria Convenção, que rege o funcionamento da OTIF, e os seus oito apêndices que estabelecem um direito ferroviário uniforme:

- Apêndice A — Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Passageiros (**CIV**),
- Apêndice B — Contrato de Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias (**CIM**),
- Apêndice C — Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (**RID**),
- Apêndice D — Contrato de Utilização de Veículos em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUV**),
- Apêndice E — Contrato de Utilização da Infraestrutura em Tráfego Internacional Ferroviário (**CUI**),
- Apêndice F — Regras Uniformes relativas à Validação de Normas Técnicas e Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (**Regras Uniformes APTU**),
- Apêndice G — Regras Uniformes relativas à Admissão Técnica de Material Ferroviário Utilizado em Tráfego Internacional (**Regras Uniformes ATMF**),
- Apêndice H — Regras Uniformes relativas a exploração segura dos comboios em tráfego internacional (**Regras Uniformes EST**).

Existem 18 prescrições técnicas uniformes (PTU) para a interoperabilidade técnica desenvolvidas no âmbito das Regras Uniformes APTU e ATMF. No âmbito da COTIF, as PTU são normas técnicas aplicáveis à admissão técnica de material ferroviário utilizado no tráfego internacional. Têm a mesma finalidade que as especificações técnicas de interoperabilidade (ETI) da UE para a admissão no tráfego internacional, tal como definidas no capítulo II da Diretiva (UE) 2016/797³.

Dos 50 Estados que são Partes na COTIF, 43 aplicam as Regras Uniformes APTU e ATMF, incluindo os 25 Estados-Membros da UE já mencionados.

Quatro anexos foram elaborados ao abrigo das Regras Uniformes EST. Estes anexos dizem respeito aos métodos comuns de segurança aplicáveis ao tráfego ferroviário internacional. Têm a mesma finalidade que os métodos comuns de segurança (MCS) da UE para a admissão

de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj)).

³ Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj>).

no tráfego internacional, tal como definidos no capítulo II da Diretiva (UE) 2016/798⁴. A entrada em vigor das Regras Uniformes EST está condicionada à aprovação por dois terços dos Estados que são partes na OTIF.

2.2. A Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da OTIF

A CPT é instituída pelo artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF. É constituída pelos Estados membros da OTIF que aplicam as Regras Uniformes APTU e ATMF.

A CPT tem competência em aspetos relativos à interoperabilidade e segurança do tráfego ferroviário internacional. Elabora as Regras Uniformes APTU, ATMF, EST e respetivos anexos, bem como as orientações correspondentes, que se aplicam à admissão e à exploração do material e da infraestrutura ferroviários destinados a utilização no tráfego internacional. Trata-se, em especial:

- da adoção de prescrições técnicas e de normas técnicas,
- de procedimentos relativos à avaliação da conformidade do material e da infraestrutura ferroviários com estas prescrições e normas,
- de disposições relativas à manutenção do material e da infraestrutura ferroviários,
- de responsabilidades pela exploração em segurança e de disposições relativas à determinação e avaliação dos riscos;
- de especificações para os registos necessários à aplicação das disposições supra.

A CPT tem atualmente um grupo de trabalho permanente (GT TECH) que é responsável pela preparação das suas decisões.

Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, a CPT é competente para adotar o seu regulamento interno.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1 das Regras Uniformes APTU, a CPT é competente para adotar ou alterar as suas PTU respetivas. Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1 das Regras Uniformes ATMF, a CPT é competente para adotar ou alterar as suas PTU respetivas. Estas alterações são efetuadas em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 16.º, 20.º e 33.º, n.º 6, da COTIF e entram em vigor nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 35.º.

Por último, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea e) da COTIF, a CPT é competente para recomendar métodos e práticas relativos à admissão técnica de material ferroviário utilizado no tráfego internacional.

2.3. Atos previstos a adotar pela CPT

Em 9 de junho de 2026, durante a sua 18.ª sessão, a CPT deve adotar o seguinte:

- uma alteração do seu regulamento interno,
- uma revisão da PTU aplicável ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG),

⁴ Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/798/oj>).

- uma revisão da PTU aplicável ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS),
- o anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados,
- uma alteração do apêndice I da PTU aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) (referências a documentos técnicos),
- uma alteração ao manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF.

2.3.1. *Alteração do regulamento interno da CPT*

Na sua 8.^a sessão, realizada em 4 de dezembro de 2025, a Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF aprovou disposições recomendadas destinadas a harmonizar o regulamento interno em todos os órgãos da OTIF no que diz respeito aos direitos dos membros, dos membros associados e dos observadores.

O objetivo da presente proposta de alteração do regulamento interno da CPT é alinhar as práticas de todos os órgãos da OTIF, com base nas recomendações da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional, a fim de assegurar a coerência. A proposta prevê ainda uma harmonização acrescida com certas práticas de outros órgãos.

2.3.2. *Revisão da Prescrição Técnica Uniforme aplicável ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG)*

A PTU VAG estabelece os requisitos funcionais e técnicos para a admissão de vagões de mercadorias no tráfego internacional nos territórios de todos os Estados contratantes da COTIF, em conformidade com as Regras Uniformes ATMF. Abrange os requisitos técnicos de concepção e produção e os procedimentos de verificação.

A proposta de revisão da PTU VAG tem por objetivo mantê-la alinhada com a evolução jurídica na União Europeia e, em especial, com os elementos introduzidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/2064 da Comissão⁵. Neste contexto, a proposta especifica requisitos aplicáveis aos vagões de mercadorias no que diz respeito às placas antifaíscas para a proteção contra incêndios, ao transporte ferroviário de mercadorias perigosas e aos dispositivos para fixação de semirreboques aos vagões e respetivas marcações.

2.3.3. *Revisão da Prescrição Técnica Uniforme (PTU) aplicável ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS)*

A PTU LOC&PAS estabelece os requisitos funcionais e técnicos para a admissão de locomotivas e material circulante de passageiros no tráfego internacional nos territórios de todos os Estados contratantes da COTIF, em conformidade com as Regras Uniformes ATMF. Abrange os requisitos técnicos de concepção e produção e os procedimentos de verificação.

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2025/2064 da Comissão, de 14 de outubro de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 321/2013 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante — vagões de mercadorias do sistema ferroviário da União Europeia (ETI VAG) (JO L 2025/2064, 15.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2064/oj).

A proposta de revisão da PTU LOC&PAS visa mantê-la alinhada com a evolução jurídica na União Europeia e, em especial, com os elementos introduzidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2025/675 da Comissão⁶. Neste contexto, a proposta especifica os requisitos a cumprir para a livre circulação no tráfego internacional de veículos que não transportam passageiros e que se destinam a transportar pessoal.

2.3.4. *Adoção do anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados*

O objetivo desta proposta é definir a estrutura e o conteúdo dos certificados técnicos, na aceção do artigo 11.º das Regras Uniformes ATMF, e os procedimentos para a sua emissão, atualização, retirada e suspensão, bem como os procedimentos relativos ao acesso a esses certificados. A proposta visa assegurar a coerência e a compatibilidade das informações entre Estados partes na COTIF, bem como a sua compatibilidade com os registos de veículos e de tipos de veículos estabelecidos ao abrigo das regras da OTIF ou da UE, nomeadamente os que são objeto da Decisão de Execução 2011/665/UE da Comissão⁷ e da Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão⁸, com a última redação que lhe foi dada.

A fim de promover a harmonização e facilitar a digitalização nos transportes ferroviários, espera-se que as informações contidas nestes certificados correspondam às informações exigidas nos registos de veículos e nos registos de tipos de veículos de acordo com as regras da OTIF e da UE, nomeadamente as informações necessárias para realizar controlos da compatibilidade dos itinerários.

2.3.5. *Alteração da PTU Aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias (PTU ATM)*

A PTU ATM estabelece requisitos no que diz respeito ao processo de comunicação entre as empresas ferroviárias e os gestores da infraestrutura, às bases de dados destinadas a ser utilizadas para acompanhar os movimentos dos comboios e dos vagões e à prestação de informações aos clientes do transporte de mercadorias.

O objetivo da presente proposta é alinhar as referências com os documentos técnicos da ERA enumerados no apêndice I da PTU ATM.

Em especial, os documentos técnicos referidos no apêndice I da PTU ATM devem ser alterados, a fim de corrigir erros, ter em conta observações recebidas, acompanhar o progresso técnico e manter a equivalência com as especificações definidas no documento técnico ERA-TD-105 da ERA: ETI ATM — Anexo D.2: Apêndice F — Dados e modelo de mensagens da ETI ATM.

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2025/675 da Comissão, de 4 de abril de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 1302/2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros do sistema ferroviário da União Europeia e a Decisão de Execução 2011/665/UE relativa ao registo dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L, 2025/675, 7.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/675/oj).

⁷ Decisão de Execução da Comissão, de 4 de outubro de 2011, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L 264 de 8.10.2011, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2011/665/oj).

⁸ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj).

2.3.6. *Atualização do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF*

O manual descreve os requisitos para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e das Regras Uniformes ATMF para o transporte ferroviário internacional, e descreve as várias funções e responsabilidades relacionadas com a implementação e a aplicação. Destina-se a servir de referência prática para os membros da OTIF e os Estados interessados em aderir à COTIF, em especial para as autoridades, entidades e intervenientes do setor ferroviário.

O manual não é juridicamente vinculativo ao abrigo da COTIF, mas não deixa de ser uma recomendação para a implementação, suscetível de produzir efeitos jurídicos. A CPT está habilitada a adotar o manual e as suas alterações sob a forma de recomendações, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, das Regras Uniformes ATMF. O manual (e, por conseguinte, a alteração prevista) contribuiria para definir a forma como a UE deve cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da COTIF.

A atualização do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF é necessária para ter em conta a experiência dos Estados contratantes da COTIF.

3. **POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

3.1. **Competência da União e direitos de voto**

Nos termos do artigo 6.º do Acordo de Adesão UE-COTIF:

1. No que respeita a decisões relativas a matérias da competência exclusiva da União Europeia, esta exerce os direitos de voto dos seus Estados-Membros nos termos da Convenção.

2. No que respeita a decisões relativas a matérias em que a União partilha competências com os seus Estados-Membros, o voto é exercido ou pela União ou pelos seus Estados-Membros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Convenção, a União Europeia dispõe de um número de votos igual ao dos seus Estados-Membros que são igualmente membros da Convenção. Quando a União Europeia vota, os seus Estados-Membros não votam».

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, a União dispõe de competência exclusiva em relação aos compromissos internacionais a assumir no contexto da COTIF, incluindo os instrumentos jurídicos adotados em conformidade com a mesma, sempre que esses compromissos sejam suscetíveis de afetar as regras da União em vigor ou de alterar o alcance das mesmas.

As decisões propostas têm por objetivo:

- alterar o regulamento interno da CPT, a fim de o alinhar com o regulamento interno de outros órgãos da OTIF,
- rever a PTU VAG, a fim de alinhá-la com o Regulamento de Execução (UE) 2025/2064 da Comissão,
- rever a PTU LOC&PAS, a fim de alinhá-la com o Regulamento de Execução (UE) 2025/675 da Comissão,
- adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, assegurando simultaneamente a sua compatibilidade com os registos de veículos e de tipos de veículos estabelecidos ao abrigo das regras da OTIF e da

UE, nomeadamente os que são objeto da Decisão de Execução 2011/665/UE da Comissão e da Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão,

- alterar a PTU Aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias (PTU ATM), a fim de alinhar as referências aos documentos técnicos da ERA enumerados no apêndice I da PTU ATM com as últimas atualizações publicadas pela ERA,
- atualizar o manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF, a fim de alinhá-lo com as lições retiradas da experiência dos Estados contratantes da COTIF, incluindo os Estados-Membros da UE.

Todas estas decisões inserem-se no domínio da interoperabilidade e da segurança do tráfego ferroviário internacional. Este domínio é, em grande medida, abrangido por regras da União que, por conseguinte, são passíveis de ser afetadas ou alteradas pela adoção dessas decisões.

Por conseguinte, a União, representada pela Comissão, exerce os direitos de voto no que respeita à adoção dessas decisões.

3.2. Conclusões propostas

Relativamente às decisões descritas nos pontos 2.3.1 a 2.3.6 *supra*, a União deve votar como proposto abaixo.

3.2.1. *Alteração do regulamento interno da Comissão de Peritos Técnicos*

A União Europeia deve votar a favor de uma alteração do regulamento interno da CPT, tal como proposta pelo Secretariado da OTIF no documento TECH-26018-CTE18-4. No entanto, deve ser proposta a alteração que se segue.

- (a) No artigo 9.º, n.º 3, a menção «8 semanas» deve ser substituída por «12 semanas». Esta proposta destina-se a facilitar os procedimentos internos necessários à preparação e à adoção atempadas das respetivas posições da União.

3.2.2. *Revisão da Prescrição Técnica Uniforme aplicável ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG)*

A União Europeia deve votar a favor da revisão da PTU VAG, tal como proposta pelo Secretariado da OTIF no anexo 2 do documento TECH-26003-CTE18-5.1, sob reserva das alterações abaixo indicadas. Caso estas alterações não sejam introduzidas, a União Europeia deve votar contra a proposta de revisão da PTU VAG.

- (a) Os dois parágrafos introdutórios do ponto 4.2.6.1.2.1, agora mais pormenorizados no ponto 4.2.6.1.2.1.1, devem ser suprimidos;
- (b) No ponto 5.3.6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Os dispositivos para fixação de semirreboques devem ser projetados e avaliados para cada uma das condições de utilização seguintes:
 - *semirreboques compatíveis aos quais o dispositivo se destina,*
 - *interface de unidade compatível na qual o dispositivo pode ser montado em segurança».*

3.2.3. *Revisão da Prescrição Técnica Uniforme aplicável ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS)*

A União Europeia deve votar a favor da revisão da PTU LOC&PAS, tal como proposta pelo Secretariado da OTIF no anexo 2 do documento TECH-26004-CTE18-5.2, sob reserva da alteração abaixo indicada. Caso esta alteração não seja introduzida, a União Europeia deve votar contra a proposta de revisão da PTU LOC&PAS.

- (a) No ponto 7.1.1.6.1, o subponto 12 deve ser substituído por «*A unidade deve estar equipada com dispositivos de autossalvamento para todas as pessoas a bordo, que satisfaçam as especificações da norma EN 13794:2002 e da norma EN 402:2003 ou EN 403:2004*».

3.2.4. *Adoção do anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados*

A decisão prevista de adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados não é considerada plenamente conforme com o direito e os objetivos estratégicos da União. A título de exemplo genérico, a utilização do termo «certificado» gera confusão, uma vez que é utilizado para diferentes fins nos quadros da UE e da COTIF.

Considerando a magnitude das alterações da decisão prevista que seriam necessárias para assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE, a União Europeia deve votar contra a adoção do anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, tal como proposta pelo Secretariado da OTIF no documento TECH-26005-CTE18-5.3, e solicitar a sua revisão pelo Grupo de Trabalho TECH da OTIF, a fim de assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE.

3.2.5. *Alteração da PTU Aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias (PTU ATM)*

A União Europeia deve votar a favor das alterações da PTU ATM, tal como proposta pelo Secretariado da OTIF no documento TECH-26006-CTE18-5.4.

3.2.6. *Atualização do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF*

A União Europeia deve votar a favor das alterações ao manual propostas pelo Secretariado da OTIF no documento de trabalho TECH-26009-CTE18-6.3, sob reserva das alterações abaixo enumeradas. Caso estas alterações não sejam introduzidas, a União Europeia deve votar contra a proposta de atualização do manual.

- (a) As referências cruzadas entre as diferentes partes do manual devem ser revistas (por exemplo, os pontos 106, 137 e 200 referem-se a uma numeração de secções que não é efetivamente utilizada no manual);
- (b) Nos pontos 112 e 202, os últimos períodos devem ser complementados como se segue: «, *se tal for permitido pelas regras de mercado aplicáveis estabelecidas a nível nacional ou da UE, consoante o caso.*»;
- (c) No ponto 201, no terceiro período, o termo «*Veículos*» deve ser substituído por «*Veículos em tráfego internacional no âmbito das Regras Uniformes ATMF*».

Além disso, há também que questionar se a expressão «*Estado contratante*» deve ser substituída por «*Estado-Membro*» em todo o documento, a fim de se alinhar com a terminologia revista proposta para o regulamento interno da CPT.

4. **BASE JURÍDICA**

4.1. **Base jurídica processual**

4.1.1. *Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção inclui ainda instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁹.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A CPT é um órgão criado por um acordo, a saber, a COTIF, mais concretamente nos termos do seu artigo 13.º, n.º 1, alínea f).

Os atos acima citados que a CPT é chamada a adotar na sua 18.^a sessão constituem atos com efeitos jurídicos. Uma vez que a União é parte contratante de pleno direito da COTIF, os atos previstos serão vinculativos para a União por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, das APTU, do artigo 21.º, n.º 1, das Regras Uniformes ATMF e do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da COTIF.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto respeitam essencialmente ao transporte internacional ferroviário.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 91.º do TFUE.

4.3. *Conclusão*

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 91.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 18.^a reunião da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que diz respeito à revisão do regulamento interno da CPT, à revisão das Prescrições Técnicas Uniforme (PTU) aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG) e ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS), à adoção de um formato uniforme de certificados, à revisão da PTU aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) e do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (COTIF), através da Decisão 2013/103/UE do Conselho¹⁰ e do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à COTIF¹¹.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), da COTIF, foi criada a Comissão de Peritos Técnicos («CPT») da OTIF.
- (3) Nos termos do artigo 16.º, n.º 10, da COTIF, a CPT é competente para adotar e alterar o seu regulamento interno.
- (4) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), da COTIF, e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, das Regras Uniformes aplicáveis à Validação de Normas Técnicas e com a Adoção de Prescrições Técnicas Uniformes Aplicáveis ao Material Ferroviário Destinado à Utilização em Tráfego Internacional (APTU) – apêndice F da COTIF, a CPT é competente para adotar ou alterar, designadamente, as Prescrições Técnicas Uniformes (PTU) aplicáveis ao subsistema «material circulante — vagões de

¹⁰ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/103(1)/oj)).

¹¹ JO L 51 de 23.2.2013, p. 8.

mercadorias» (PTU VAG), ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS) e ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM).

- (5) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da COTIF, e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, das Regras Uniformes relativas à admissão técnica de material ferroviário utilizado no tráfego internacional (Regras Uniformes ATMF) — apêndice G da COTIF, a CPT é competente para adotar anexos desses apêndice, nomeadamente sobre o formato uniforme de certificados.
- (6) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da COTIF, e em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, das Regras Uniformes ATMF, a CPT é competente para adotar ou alterar, designadamente, o manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF.
- (7) Durante a sua 18.ª sessão, em 9 de junho de 2026, a CPT deve adotar decisões para rever o seu regulamento interno, a PTU VAG e a PTU LOC&PAS, para adotar um anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, para alterar o apêndice I da PTU ATM e para atualizar o manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF.
- (8) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, na CPT, uma vez que as decisões propostas serão vinculativas para a União nos termos do artigo 6.º, n.º 1, das Regras Uniformes APTU, do artigo 21.º, n.º 1, das Regras Uniformes ATMF e do artigo 35.º, n.ºs 3 e 4, da COTIF.
- (9) Essas decisões têm por objetivo alterar o regulamento interno da CPT a fim de o alinhar com o regulamento interno de outros órgãos da OTIF, alinhar a PTU VAG e a PTU LOC&PAS com os Regulamentos de Execução (UE) 2025/2064¹² e (UE) 2025/675¹³ da Comissão, respetivamente, adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, assegurando simultaneamente a sua compatibilidade com os registos de veículos e de tipos de veículos estabelecidos ao abrigo das regras da OTIF e da UE, nomeadamente os que são objeto das últimas alterações da Decisão de Execução 2011/665/UE¹⁴ e da Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão¹⁵, alinhar as referências aos documentos técnicos da ERA enumerados no apêndice I da PTU ATM e atualizar o manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF, tendo em conta as lições retiradas da experiência dos Estados contratantes da COTIF, incluindo os Estados-Membros da UE.

¹² Regulamento de Execução (UE) 2025/2064 da Comissão, de 14 de outubro de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 321/2013 relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante — vagões de mercadorias do sistema ferroviário da União Europeia (ETI VAG) (JO L, 2025/2064, 15.10.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2064/oj).

¹³ Regulamento de Execução (UE) 2025/675 da Comissão, de 4 de abril de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 1302/2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade para o subsistema material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros do sistema ferroviário da União Europeia e a Decisão de Execução 2011/665/UE relativa ao registo dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L, 2025/675, 7.4.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/675/oj).

¹⁴ Decisão de Execução da Comissão, de 4 de outubro de 2011, relativa ao registo europeu dos tipos de veículos ferroviários autorizados (JO L 264 de 8.10.2011, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2011/665/oj).

¹⁵ Decisão de Execução (UE) 2018/1614 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, que estabelece especificações para os registos de veículos referidos no artigo 47.º da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 26.10.2018, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1614/oj).

- (10) As alterações previstas do regulamento interno da CPT baseiam-se nas recomendações da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF e asseguram um alinhamento e uma coerência acrescidos entre as suas práticas e as práticas de outros órgãos da OTIF. No entanto, as regras relativas à disponibilização de documentos de trabalho antes das reuniões da CPT ainda estabelecem prazos muito curtos, que podem ser insuficientes para permitir a realização dos procedimentos internos necessários para a adoção de uma decisão a nível da União. Por conseguinte, embora as alterações do regulamento interno devam ser apoiadas, a União Europeia deve também propor a prorrogação do prazo para a disponibilização de documentos de trabalho antes das reuniões da CPT, a fim de permitir uma preparação e adoção atempadas das posições da União.
- (11) As decisões previstas de revisão da PTU VAG e da PTU LOC&PAS e de alteração do apêndice I da PTU ATM estão também, de um modo geral, em conformidade com o direito e os objetivos estratégicos da União, e contribuem para o alinhamento da legislação da OTIF com as disposições equivalentes do direito da União. No entanto, algumas das alterações propostas pelo Secretariado da OTIF devem ser alinhadas com o direito da UE pertinente. Por conseguinte, é necessário propor alterações às decisões da OTIF em causa, a fim de assegurar o alinhamento com o acervo da UE pertinente. A União deverá, por conseguinte, apoiar as decisões previstas na condição de essas alterações serem introduzidas.
- (12) A decisão prevista de adotar um novo anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados não é plenamente conforme com o direito e os objetivos estratégicos da União. A título de exemplo genérico, a utilização do termo «certificado» gera confusão, uma vez que é utilizado para diferentes fins nos quadros da UE e da COTIF. Considerando a magnitude das alterações da decisão prevista que seriam necessárias para assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE, a União deve, por conseguinte, opor-se à adoção da decisão prevista e solicitar a continuação dos trabalhos do grupo de trabalho permanente da CPT (GT TECH) sobre esta matéria, a fim de assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE.
- (13) A decisão prevista de atualização do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF está, de um modo geral, em conformidade com o direito e os objetivos estratégicos da União e contribui para o alinhamento da legislação da OTIF com as disposições equivalentes do direito da União. No entanto, devem ser introduzidas nesse manual algumas alterações, em especial para clarificar que a aceitação mútua dos organismos de avaliação por todos os Estados contratantes para efeitos das Regras Uniformes ATMF se limita estritamente aos veículos destinados a serem utilizados no tráfego internacional. Por conseguinte, é necessário propor alterações da decisão prevista, a fim de assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE e de ter em conta as regras de mercado aplicáveis estabelecidas a nível nacional ou da UE. A União deverá, por conseguinte, apoiar a decisão prevista na condição de essas alterações serem introduzidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 18.ª sessão da Comissão de Peritos Técnicos (CPT) da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, sobre a alteração do seu regulamento interno, sobre a revisão da prescrição técnica uniforme

aplicável ao subsistema «material circulante — vagões de mercadorias» (PTU VAG), da prescrição técnica uniforme aplicável ao subsistema «material circulante — locomotivas e material circulante de passageiros» (PTU LOC&PAS), sobre a adoção de um anexo C das Regras Uniformes relativas à admissão técnica de material ferroviário utilizado no tráfego internacional (Regras Uniformes ATMF) sobre um formato uniforme de certificados, sobre uma alteração do apêndice I da prescrição técnica uniforme aplicável ao subsistema «aplicações telemáticas para os serviços de transporte de mercadorias» (PTU ATM) e sobre uma atualização do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF é a seguinte:

- (1) Votar a favor das alterações propostas do regulamento interno da CPT, tal como constam do documento TECH-26018-CTE18-4. Sem prejuízo desta posição, propor igualmente a seguinte alteração:
 - (a) No artigo 9.º, n.º 3, substituir a menção «8 semanas» por «12 semanas»;
- (2) Votar a favor da proposta de revisão da PTU VAG, tal como consta do anexo 2 do documento TECH-26003-CTE18-5.1, sob reserva das seguintes alterações:
 - (a) No ponto 4.2.6.1.2.1, suprimir os dois parágrafos introdutórios;
 - (b) No ponto 5.3.6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os dispositivos para fixação de semirreboques devem ser projetados e avaliados para cada uma das condições de utilização seguintes:

 - semirreboques compatíveis aos quais o dispositivo se destina,
 - interface de unidade compatível na qual o dispositivo pode ser montado em segurança.»;
- (3) Votar a favor da proposta de revisão da PTU LOC&PAS, tal como consta do anexo 2 do documento TECH-26004-CTE18-5.2, sob reserva da seguinte alteração:
 - (a) No ponto 7.1.1.6.1, substituir o subponto 12 por «A unidade deve estar equipada com dispositivos de autossalvamento para todas as pessoas a bordo, que satisfaçam as especificações da norma EN 13794:2002 e da norma EN 402:2003 ou EN 403:2004.»;
- (4) Votar contra a proposta de adoção de um anexo C das Regras Uniformes ATMF sobre um formato uniforme de certificados, tal como consta do documento TECH-26005-CTE18-5.3, e solicitar a continuação dos trabalhos do grupo de trabalho permanente da CPT (GT TECH) sobre esta matéria, a fim de assegurar o alinhamento com o acervo pertinente da UE;
- (5) Votar a favor da alteração proposta do apêndice I da PTU ATM, tal como consta do documento TECH-26006-CTE18-5.4;
- (6) Votar a favor da atualização proposta do manual para a implementação e aplicação das Regras Uniformes APTU e ATMF, tal como consta do documento de trabalho TECH-26009-CTE18-6.3, sob reserva das seguintes alterações:
 - (a) Em todo o texto, rever as referências cruzadas entre as diferentes partes do manual e alinhá-las com o mais recente índice;
 - (b) Nos pontos 112 e 202, completar o último período com «, se tal for permitido pelas regras de mercado aplicáveis estabelecidas a nível nacional ou da UE, consoante o caso.»;

- (c) No ponto 201, no terceiro período, substituir o termo «Veículos» por «Veículos em tráfego internacional no âmbito das regras uniformes ATMF».

Os representantes da União na reunião da CPT podem aceitar alterações menores às posições expressas no presente artigo sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*